



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 834

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 770, de 25.10.82, e com o objetivo de adequar o texto do Manual de Normas e Instruções às disposições regulamentares em vigor, ficam alteradas as seções 18-11-1, 19-9-1, 20-8-1, 20-8-2, 21-8-1, 21-8-2, 22-9-1 e 24-9-1, bem como instituída a seção 27-6-1 do referido Manual.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do MNI.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, o banco de investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77. (*)

3 - O banco de investimento deve remeter ao Banco Central cópia dos documentos a seguir relacionados, observados os seguintes prazos máximos: (*)

a) balancetes mensais (modelo analítico) - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais (modelo analítico), juntamente com as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, das origens e aplicações de recursos e do resultado do exercício e o quadro demonstrativo de responsabilidade contingente - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 - O banco de investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77. (*)

3 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central cópia dos documentos a seguir relacionados, observados os seguintes prazos máximos: (*)

a) balancetes mensais (modelo analítico) - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais (modelo analítico), juntamente com as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, das origens e aplicações de recursos e do resultado do exercício - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade corretora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (*)

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade corretora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6,404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77. (*)

3 - Também é obrigatória, para a sociedade corretora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 - A sociedade corretora deve remeter ao Banco Central cópia dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu levantamento: (*)

- a) balancetes mensais (modelo analítico);
- b) balanços semestrais (modelo analítico);
- c) demonstrações das mutações do patrimônio líquido;
- d) demonstrações das origens e aplicações de recursos;
- e) demonstrações do resultado do exercício.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 - A sociedade corretora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

8 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade corretora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

1 - A sociedade corretora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12. (*)

3 - A sociedade corretora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade corretora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços, referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada, pela sociedade corretora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade corretora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as "Normas Gerais de Auditoria" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos".

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade corretora auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade corretora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação à sociedade Carta-Circular nº 834, de 30.11.82 – At. MNI nº 656

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

corretora que se enquadrar no que dispõe o item 20-8-1-8, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade distribuidora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (*)

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade distribuidora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77. (*)

3 - Também é obrigatória, para a sociedade distribuidora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 - A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central cópia dos documentos a seguir relacionados, observados os seguintes prazos máximos: (*)

a) balancetes mensais (modelo analítico) - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais (modelo analítico), juntamente com as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, das origens e aplicações de recursos e do resultado do exercício - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 - A sociedade distribuidora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

8 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

1 - A sociedade distribuidora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12. (*)

3 - A sociedade distribuidora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade distribuidora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade distribuidora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade distribuidora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as "Normas Gerais de Auditoria" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos".

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade distribuidora auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade distribuidora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação à sociedade distribuidora que se enquadrar no que dispõe o item 21-8-1-8, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – D.L. n. 1.401 – 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade de investimento - D.L. n. 1.401 está sujeita às normas de escrituração, demonstração financeira, apuração de lucros e auditoria expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

2 - A sociedade de investimento - D.L. n. 1.401 deve levantar balancetes mensais e balanços semestrais, estes em 31 de março e 30 de setembro de cada ano.

3 - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a sociedade de investimento - D.L. 1.401 deve remeter ao Banco Central seu balancete analítico do mês anterior, acompanhado de demonstrativo da composição da carteira que deve especificar, entre outros, os seguintes dados sobre os títulos e valores mobiliários:

a) quantidade;

b) espécie;

c) valor de aquisição;

d) valor atualizado de apuração patrimonial, destacando:

I - os adquiridos por subscrição;

II - os adquiridos por aquisição em bolsa de valores;

III - aqueles de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais;

IV - os de emissão de empresas não registradas em bolsa de valores.

4 - Por ocasião da remessa dos documentos referidos no item anterior, a sociedade de investimento - D.L. n. 1.401 deve juntar demonstrativo da evolução, no período, dos recursos captados, das compras e vendas de títulos da carteira.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 - A sociedade de investimento - D.L. n. 1.401 deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º, do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77. (*)

3 - A sociedade de arrendamento mercantil deve remeter ao Banco Central cópia dos documentos a seguir relacionados, observados os seguintes prazos máximos: (*)

a) balancetes mensais (modelo analítico) - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do seu levantamento;

b) balanços semestrais (modelo analítico), juntamente com as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, das origens e aplicações de recursos e do resultado do exercício - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do seu levantamento.

4 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 - A sociedade de arrendamento mercantil deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO (a divulgar)

2 - OBJETIVO (a divulgar)

3 - CAPITAL (a divulgar)

4 - ADMINISTRAÇÃO (a divulgar)

5 - DEPENDÊNCIAS (a divulgar)

6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

(*)

2 - Auditoria Externa

7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - A sociedade de crédito imobiliário deve enviar seus balancetes e balanços ao Banco Central e ao Banco Nacional da Habitação, até 30 (trinta) dias após o seu levantamento.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de crédito imobiliário deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária, de que tratam os artigos 185 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - A sociedade de crédito imobiliário deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.